



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI N° 12968/2020/ME

Documento Público. Ausência de sigilo.

Recurso Extraordinário n° 1.258.934/SC. Tema n° 1.085 de Repercussão Geral. Taxa Siscomex. Inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei n° 9.716, de 26 de novembro de 1998.

Tese definida em sentido favorável à Fazenda Nacional quanto à possibilidade de edição de ato normativo infralegal desde que observados os índices oficiais de correção monetária.

Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei n° 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN n° 502, de 2016, quanto à aplicação do valor de reajuste fixado pela Portaria MF n° 257/2011.

Manifestação de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 01, de 2014, com as alterações da Lei n° 10.522, de 2002.

Processo SEI n° 10951.101387/2020-87

I

Objeto da presente Consulta

1. Trata-se de expediente aberto por ofício desta Procuradoria-Adjunta, em cumprimento do art. 2º, *caput*, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1/2014, por meio do qual comunica a Secretaria da Receita Federal do Brasil da publicação do acórdão no RE 1.258.934/SC, julgado pela sistemática da repercussão geral, com decisão parcialmente favorável à Fazenda Nacional, que fixou a tese de que “a inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.

2. Por meio da Nota Cosit/Sutri/RFB n° 196, de 4 de junho de 2020, nos termos do art. 2º, § 2º, da referida Portaria Conjunta, a Coordenação-Geral de Tributação da SRFB, encaminha considerações e questionamentos acerca da extensão, alcance e operacionalização do cumprimento da citada decisão.

3. Questiona, em síntese, qual o índice de correção monetária oficial deve ser adotado para fins de atualização da taxa Siscomex de acordo com o que foi decidido pelo STF, bem como o período e o valor a ser reconhecido como indevido para fins de repetição.

4. É a síntese da consulta. Passa-se à apreciação.

II

Fundamentação

5. Esta consulta apresenta questionamentos semelhantes aos encaminhados no Processo SEI nº 19726.103184/2020-63 pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região respondida por meio do Parecer SEI nº 12966/ME (9756605) do qual serão utilizados trechos de sua fundamentação:

No julgamento da Repercussão Geral (Tema 1.085 - RE 1.258.934/SC), o Min. Relator Dias Toffoli, assegurou a jurisprudência já pacificada, definindo a tese repetitiva nos seguintes termos, já citados, mas que serão repetidos para melhor análise:

“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”

Na fundamentação de seu voto, o Relator esclareceu que:

"Nesse aspecto, registro que fiz constar em meu voto proferido no RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 28/05/2018, que o reconhecimento da irrazoabilidade da majoração de taxa, sem a fixação de um limite máximo, por contrariar o parâmetro da subordinação na delegação legal, não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores precisamente fixados na legislação de acordo com os índices oficiais.

Naquela feita, também destaquei que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafia a competência extraordinária desta Corte a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido."

O esclarecimento foi necessário pois a recorrente levava a tese da inviabilidade total da Portaria 257/2011, o que foi negada pela Corte Recorrida, sendo submetida a julgamento apenas a ilegalidade do reajuste que superasse os valores da inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

E parece que, nesse ponto, reside a resistência do TRF da 2ª Região em adotar a tese fazendária, conforme relatado nos encaminhamentos da consulta.

Como já referenciado, vem sendo defendida aplicação do IPCA, tomando como termo inicial a data da entrada em vigor da Lei 9.716/1998 e como termo final, a data do pagamento a maior, conforme a orientação da Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, para fins de liquidação e cumprimento dos julgados. Ademais, ficou claro no julgamento do RE 1.258.934/SC, conforme trecho do voto condutor do Acórdão, que não cabe ao STF aferir a higidez da utilização do INPC ou de quaisquer índices de reajuste.

[...]

Destaca-se, agora, a finalidade específica da Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME: “fixar critérios para liquidação e cumprimento prospectivo das decisões judiciais que tenham declarado a inconstitucionalidade da autorização legal para reajuste da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior — SISCOMEX, prevista no art. 3º, §2º, da Lei nº

9.716, de 26 de novembro de 1998.” Ou seja, sua aplicação é para fins de liquidação e cumprimento. Isto porque, conforme dito, o entendimento firmado pelo STF reconhece a inconstitucionalidade do referido dispositivo em razão da ausência de previsão de um teto para o reajuste, garantindo a possibilidade de atualização dos valores, pelo próprio Poder Executivo e por ato infralegal, desde que observados os índices oficiais, mas, por evidente, não define qual índice a ser aplicado.

É por essa razão que na Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF salientou-se que “todos os julgados do STF, apesar de afastarem o reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011, resguardam a cobrança baseada na correção monetária acumulada no período”, inferindo que “é possível afirmar que, segundo entendimento pacífico e reiterado do STF, viola a legalidade tributária a lei que, não prescrevendo nenhum teto, permite que ato normativo infralegal fixe o valor de taxa de acordo com os custos da atuação estatal”. A Nota acaba determinando, inclusive, a “revisão da Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011, limitado o reajuste à correção monetária acumulada desde a edição da Lei nº 9.716/98 até os dias atuais, (iii) ao ajuste de seus sistemas eletrônicos à jurisprudência consolidada do STF, e (iv) eventual proposta de alteração legislativa”, o que coincide com a formulação requerida pela presente consulta no ponto em que indica que “entendimento manifestado pelo STF induz necessariamente que caberia ao Poder Executivo editar novo ato normativo com a previsão de correção dos valores da indigitada taxa, o que poderia se dar, até mesmo, independentemente de lei, desde que observados os índices oficiais de inflação.”

Em resumo, temos os seguintes pontos:

- a) Já foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716, quanto à fixação de valores que exorbitem os índices oficiais, como o fez a Portaria 257/2011 MF.
- b) Foi reconhecida a possibilidade de reajuste por ato infralegal de competência do Poder Executivo.
- c) A atualização do valor da taxa (reajuste) deve ser feita dentro do limite dos índices oficiais de correção monetária.
- d) Fica a critério do Poder Executivo arbitrar o índice a ser definido no ato infralegal.

Segundo o Min. Dias Toffoli, não cabe ao STF aferir o referido índice. Aquela Corte limitou-se a definir a constitucionalidade do reajuste dentro dos parâmetros oficiais. A definição deste parâmetro, por óbvio, cabe ao Poder Executivo. Assim, quando da edição de atos infralegais, deverá o Executivo, fundamentadamente, definir o índice de reajuste, dentro dos limites dos índices oficiais de correção monetária.

Dentro desse contexto, tem-se que, não se pode afirmar que houve um afastamento integral da aplicação da Portaria 257/2011 MF. Isto porque, o julgado declarou a inconstitucionalidade apenas da majoração excessiva fixada por ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa. Uma vez limitada a atualização do valor da taxa em conformidade com os índices oficiais de correção monetária, corrige-se a delegação legislativa defeituosa.

Esta é a premissa da Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, pois, “se ao Poder Executivo é permitido atualizar a taxa, os valores fixados na Portaria nº 257, de 20 de maio de 2011, do Ministro de Estado da Fazenda, só são indevidos à proporção em que ultrapassam o índice oficial de correção monetária”. Por isso que a nota acaba por orientar que índice deve ser aplicado **para fins de liquidação e cumprimento prospectivo das decisões judiciais que tenham declarado a inconstitucionalidade da delegação**. É por isso que a Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME está de acordo com a ponderação do Min. Dias Toffoli no voto condutor da RG 1.085 de que “eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafia a competência extraordinária desta Corte a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido.”

6. Portanto, verifica-se que os questionamentos feitos pela SRFB são respondidos, também, pela Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, cujas conclusões, em resumo são:

- a) apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716, de 1998, para fins de repetição do indébito e de aplicação prospectiva dos julgados, deve-se apenas glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa;
- b) embora não seja possível definir o indexador a ser aplicado na correção, recomenda-se a utilização do IPCA;
- c) o termo inicial da correção monetária é a data da entrada em vigor da Lei nº 9.716, de 1998, isto é, 27 de novembro de 2011;
- d) o termo final da correção monetária é a data do pagamento a maior;
- e) o limite máximo para atualização do valor previsto no inciso I do §1º do art. 2º da Lei nº 9.716, de 1998, é R\$185,00;
- f) o limite máximo para cada adição, varia a depender da quantidade de adições, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 2011;
- g) a taxa cobrada a partir da 21ª adição, porém, não pode ser repetida, porque cobrada em valor inferior ao fixado na própria lei;
- h) a competência para realização dos cálculos objeto da presente nota é da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 18 de dezembro de 2013; e
- i) apesar da definição dos critérios para liquidação e aplicação prospectiva dos julgados, sempre será possível e é altamente recomendável a aplicação da Portaria MF/AGU nº 249, de 2012, e/ou da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

III

Conclusões e encaminhamentos

7. O citado Parecer nº 12966/ME (9756605) concluiu pela ratificação da validade da dispensa de contestar e recorrer já presente no item 1.3.1.16.1. da lista das matérias do SAJ, com atualização da sua redação, apenas com o ajuste acerca da finalização do julgamento da matéria sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.085) no RE 1.258.934/SC, bem como o esclarecimento sobre a validade da Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Matéria: 1.3.1.16.1. DIREITO TRIBUTÁRIO | Taxas | Federais | Taxa de utilização do SISCOMEX | Ilegitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex promovida pela Portaria MF 257/11 (TEMA 1085 RG - RE 1258934)

Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer, conforme entendimento do STF, proferido no RE 1.258.934/SC em repercussão geral (Tema 1.085)

Resumo: O STF firmou o entendimento de que o reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011 é inconstitucional, pois o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou a legalidade tributária ao, não prescrevendo nenhum teto, permitir que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Observação: O afastamento do reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257/2011, não impede a cobrança (ou a apuração do excesso, para fins de limitação do indébito a ser restituído) baseada na correção monetária acumulada no período.

Observação 2: há ações de repetição de indébito que estão sendo ajuizadas por adquirentes em importações por conta e ordem de terceiros (para constatar isso, é necessário verificar o nome do adquirente da mercadoria, indicado na DI). Nesses casos, há necessidade de comprovação da titularidade da conta-corrente (art. 11 da IN SRF 680/2006) em que foi debitada a taxa, para evitar que importador (contribuinte) e adquirente (responsável) busquem a repetição de um mesmo indébito, e garantir que a restituição seja direcionada a quem efetivamente pagou. Segundo esclarecimentos prestados pela COANA/RFB, o correto (e, portanto, provavelmente o mais usual) é que o débito da taxa ocorra na conta-corrente do importador, e não do adquirente.

Observação 3: No julgamento do RE 1.258.934/STF firmou-se a tese repetitiva: “A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”

Observação 4: Permanecem válidas as orientações da Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME para fins de liquidação e cumprimento prospectivo das decisões judiciais que tenham declarado a inconstitucionalidade da autorização legal para reajuste da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior — SISCOMEX, prevista no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998.

Data de início da vigência da dispensa: 13/11/2018.

Data da inclusão da Observação 2: 22/11/2018.

Data da inclusão da Observação 3: xx/08/2020.

Data da inclusão da Observação 4: xx/08/2020.

8. Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, em resposta aos questionamentos formulados, e submetido ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional nos termos do art. 19 c/c art. 19A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

9. Propõe-se, ainda, que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na *internet*.

10. Assim como feito no Parecer nº 12966/ME, bem como já sugerido na Nota nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, reitera-se a urgência na edição de ato normativo pelo Senhor Ministro de Estado da Economia, nos termos da delegação feita pela Lei nº 9.716, de 1998, e nos limites do que julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE 1.258.934/SC, a atualização da Taxa Siscomex a fim de uniformizar e de evitar discussão sobre o índice de atualização a ser utilizado tanto no recálculo para fins de glosa e repetição do indébito tributário assim como em relação a fatos geradores futuros.

11. Encaminhe-se, em resposta, junto com a presente, a Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME e o Parecer nº 12966/ME.

12. Por derradeiro, recomenda-se ampla divulgação do presente Parecer no âmbito desta Procuradoria-Geral.

É a manifestação.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Documento assinado eletronicamente

MARISE CORREIA DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SANDRO LEONARDO SOARES

Coordenador da Consultoria Judicial

Aprovo o Parecer na parte que ratifica a inclusão outrora feita na lista de dispensa de contestar e de recorrer.

Porém, antes do envio à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, submeto ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional para análise quanto à eventual aprovação para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da mesma Lei nº 10.522, de 2002, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Marise Correia de Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/08/2020, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Leonardo Soares, Coordenador(a)**, em 10/08/2020, às 22:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 11/08/2020, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9757309** e o código CRC **09815B0F**.